



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

LEI Nº 2.662/2025

**DISPÕE SOBRE REALIZAÇÃO DE
TRABALHOS À PARTICULARES COM
MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS
RODOVIÁRIOS DO MUNICÍPIO, REVOGA A
LEI Nº 2.396/2022, E DÁ PROVIDÊNCIAS.**

GERMANO STEVENS, Prefeito Municipal de Imigrante, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou o Projeto de Lei 038/2025, e eu sanciono e promulgo a presente Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Os trabalhos com equipamentos rodoviários do Município, a particulares, serão realizados por servidores do Município e obedecerão às seguintes normas:

I - Somente quando o equipamento estiver sem ocupação nos serviços próprios da municipalidade;

II- Em decorrência de despacho ou ordem do Prefeito ou à quem for deferida essa atribuição;

III- Somente para pessoas que, comprovadamente, residam no município de Imigrante ou que tenham talão de produtor rural neste Município.

Art. 2º. O número de horas/máquina efetivamente trabalhadas, cargas entregues, pelas máquinas ou quilômetros rodados por caminhão serão informados pelo operador ou servidor, em formulário específico, contendo também a assinatura de concordância e anuência do solicitante do serviço.

CAPÍTULO II
DA FIXAÇÃO DE TAXAS, DESCONTOS E DO PAGAMENTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Art. 3º. Os valores a serem cobrados pelos serviços prestados pelo Município, conforme prevê a presente Lei, serão fixados na forma de taxas, de acordo com a Tabela constante no Anexo Único, que passa a fazer parte integrante desta Lei.

Art. 4º. O pagamento, por parte do usuário, com a exceção dos serviços previstos no artigo 10, deverá ser efetuado na Tesouraria da Prefeitura Municipal de Imigrante ou na rede bancária credenciada em até 45 (quarenta e cinco) dias após a implementação do débito no sistema de cobrança da municipalidade.

Art. 5º. Ocorrendo atraso no pagamento dos serviços, mencionado no artigo 4º, haverá acréscimo de juros e multa ao valor inicial, conforme legislação em vigor.

Art. 6º. O Poder Executivo é autorizado a conceder descontos sobre o valor dos serviços prestados a particulares, com as seguintes máquinas: escavadeira hidráulica, retro escavadeira, mini escavadeira(bobquet), motoniveladora, trator esteira, caminhão truck e toco, pá carregadeira conforme esta Lei, nas seguintes proporções:

I - Desconto de até 100%(cem por cento), ou ajuda de custo:

- a) Em empreendimentos com projeto e licenciamento ambiental de irrigação, suinocultura, bovinocultura, indústria e agroindústria.
- b) Abertura a manutenção dos acessos da via pública até as propriedades ou granjas;
- c) Redes de água comunitárias;
- d) Fechamento de silos;
- e) Enterro de animais;
- f) Socorros em urgências e emergências;

Parágrafo único. Para a realização do serviço deverá o beneficiário estar inscrito em formulário próprio junto a Secretaria Municipal de Agricultura e ou de obras em Imigrante/RS:

II – Os demais serviços, não mencionados na presente Lei, terão desconto de até 50% (cinquenta por cento):

§1º. Todos os serviços mencionados nos incisos deste artigo deverão ser solicitados junto à Secretaria de Obras ou Secretaria de Agricultura, que irá realizar o registro de pedido em formulário próprio.

§2º. Os serviços solicitados serão classificados conforme ordem de prioridade deliberada/determinada pelas Secretarias.

§3º. Os serviços que não puderem ser realizados dentro do ano civil serão excluídos da ordem de serviço e nova solicitação deverá ser feita junto à Secretaria competente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

CAPÍTULO III
TERRAPLENAGEM PARA CONSTRUÇÃO E/OU AMPLIAÇÃO DE AVIÁRIOS
E/OU POCILGAS (CHIQUEIROS) A PRODUTORES RURAIS DO MUNICÍPIO

Art. 7º. Fica autorizada a prestação de serviços de terraplenagem aos Produtores Rurais interessados em iniciar ou aumentar a produtividade das suas propriedades rurais (em especial a de frangos de corte, de suínos e gado de corte e/ou leiteiro, agroindústria), com o uso de máquinas integrantes do parque viário do Município.

Art. 8º. Os serviços de terraplenagem com equipamentos rodoviários do Município aos interessados obedecerão às seguintes normas:

I - O produtor interessado na prestação dos serviços de que trata esta Lei encaminhará pedido por escrito, em formulário próprio, elaborado pela Secretaria indicando o serviço pretendido, o qual ficará registrado com vistas ao seu atendimento e controle, assim como da disponibilidade das máquinas do Município.

II- Juntamente com o pedido, o produtor deverá anexar:

- a) Declaração de que possui água em quantidade suficiente para o objeto do projeto;
- b) Declaração de que possui energia elétrica em quantidade suficiente para o objeto do projeto; e,
- c) Cópia da Licença ambiental de Instalação (LI).
- d) Certidão negativa de débitos municipais.

§ 1º Os serviços dependerão de despacho autorizativo dos Secretários Municipais da Agricultura e do de Obras.

§ 2º O transporte dos equipamentos (máquinas) correrá por conta do Município.

Art. 9º. Os seguintes subsídios descritos por este capítulo serão concedidos anualmente para até 20 (vinte) projetos de terraplenagem para a construção ou ampliação de aviários e/ou pocilgas (chiqueiros) e/ou estábulos e/ou salas de ordenha, indústrias e ou agroindústrias familiares:

- a) subsídio de 100% (cem por cento) nas primeiras 150 (cento e cinquenta) horas de serviço; e,
- b) subsídio de 70% (setenta por cento) nas horas seguintes (se for o caso) de serviços, limitado este subsídio as próximas 150 (cento e cinquenta) horas por obra/instalação/galpão.

§ 1º Após ter recebido o subsídio de 300 (trezentas) horas de serviço deverá haver o pagamento integral das horas de serviço executadas em excesso.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

§ 2º Caberá ao Secretário Municipal da Agricultura, em conjunto com o Secretário Municipal de Obras, a definição sobre qual(ais) máquina(s) será/serão utilizada(s).

§ 3º As horas de serviços necessárias para a abertura do acesso da "estrada geral" até a obra/instalação estarão fora das subsidiadas neste artigo e para essas se aplicará o previsto no Art.6º desta Lei.

§ 4º Somente serão iniciados os serviços de terraplenagem quando o empreendedor estiver, se for o caso, devidamente licenciado, e estaqueado no "nível" a área objeto do empreendimento.

CAPÍTULO IV
REGULAMENTA SERVIÇOS DE CAMINHÃO PARA PRODUTORES E
MUNICÍPIOS E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 10. Para a utilização dos serviços de caminhão para entrega de saibro e terras, não enquadrado no capítulo III, nas propriedades, deverá o beneficiário ressarcir 50% (cinquenta por cento) do custo da carga de terra e do saibro, até o limite de dez cargas por proprietário ou propriedades anuais.

Art. 11. O valor pago pelo beneficiário será definido por Lei e será reajustado anualmente por Decreto.

Art. 12. O munícipe deverá solicitar o serviço junto às Secretarias Competentes, que será registrado em formulário próprio.

Art. 13. O munícipe ao receber o serviço ou material deverá assinar ordem de recebimento, referente a quantidade de material recebido.

Art. 14. Após lançamento do valor devido, o munícipe terá 45(quarenta e cinco) dias para quitar o débito referente a quantidade de material recebido, conforme tabela de preços determinada pelo Decreto 2.318/2024, sendo que o não pagamento no prazo estipulado acarretará sanções conforme previsão legal.

Art. 15. O produtor rural ou proprietário em caso de empreendimento novo ou reforma beneficiado com o serviço descrito nesta Lei, terá o prazo de até 18 (dezoito) meses, a contar da data do término do serviço, para o início da produção.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

Art. 16. Havendo a necessidade, e não tendo disponibilidade das máquinas da municipalidade, o Município poderá contratar serviços de terceiros, mediante processo licitatório.

Art. 17. Quando for o caso, o pagamento da contrapartida dos serviços pelo produtor rural, ou proprietário, dar-se-á obrigatoriamente em até 45 (quarenta e cinco) dias após a implementação do débito no sistema de cobrança da municipalidade, na tesouraria do Município ou agente bancário credenciado.

Parágrafo único. Os valores serão apurados de acordo com o previsto no Decreto Municipal que fixa as tarifas para a execução de serviços à particulares (no caso de máquinas próprias do município) ou pelo valor apurado por ocasião da licitação de contratação dos equipamentos rodoviários.

Art. 18. A coordenação e a execução do controle dos serviços previstos nesse Capítulo será de responsabilidade da Secretaria da Agricultura, Meio Ambiente e Desenvolvimento Econômico, e, Secretaria de Obras e Mobilidade Urbana.

CAPÍTULO V
REGULAMENTA DISTRIBUIÇÃO DE BRITA ÀS PROPRIEDADES RURAIS E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 19. Os Produtores rurais terão direito anualmente, se for o caso até duas cargas de brita para recuperação de acesso da Estrada Geral até a propriedade, desde que se enquadrem nesta lei, e o solicitem por escrito, em formulário próprio junto à Secretaria Competente.

Art. 20. Para ter direito ao benefício o proprietário deverá ter residência fixa junto ao Município de Imigrante e/ou possuir inscrição estadual, e não possuir débito junto a tesouraria do município.

Art. 21. O interessado deverá inscrever-se junto a Secretaria da Agricultura em formulário próprio e realizar o pagamento da brita pretendida, sendo que receberá a mesma conforme ordem de entrega deliberada pela Secretaria competente.

Art. 22. O interessado deverá pagar por carga regulamentada por Decreto, o valor de 50%(cinquenta por cento) do custo médio do preço estipulado pelo anexo único desta lei.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

CAPÍTULO VI
ESTABELECE NORMAS PARA FRETAMENTO DE BRITA CALCÁRIO E
SUBSTRATO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

Art. 23. O município de Imigrante concede frete gratuito para transporte de brita calcário e substrato até 85km (oitenta e cinco quilômetros) distante da sede municipal.

Art. 24. O produtor deverá possuir inscrição estadual, não possuir débitos em atraso junto a Secretaria competente, ter residência fixa em Imigrante, e se inscrever junto a Secretaria Municipal competente.

Art. 25. Cada cadastro de inscrição Estadual junto ao município terá direito até dois fretes de transportes gratuitos anuais, para os serviços regulamentados, sendo que o transporte será realizado conforme programação e disponibilidade de caminhões.

Art. 26. O produtor deverá solicitar o produto ou material junto à empresa terceirizada de interesse, somente após efetuar o pagamento à empresa contratada e apresentar o recibo correspondente. Além disso, deverá preencher a autorização de pagamento e a autorização de carregamento. Somente após o cumprimento desses requisitos, o Município disponibilizará caminhão para realizar o transporte.

Art. 27. As despesas decorrentes da aplicação da presente Lei correrão à conta das respectivas dotações de cada orçamento vigente. As ações previstas nesta Lei serão regulamentadas, no que for necessário, por Decreto municipal.

Art. 29. Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 2396/2022. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO DE IMIGRANTE, 13 de março de 2025.

GERMANO STEVENS

Prefeito Municipal

Registre-se e Publique-se.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
MUNICÍPIO DE IMIGRANTE

ANEXO ÚNICO

Taxas/custos para a execução de serviços particulares realizados por equipamentos rodoviários do Município (no exercício de 2025), valor antes da aplicação do desconto por tipo de serviço realizado:

1. CAMINHÃO TOCO HORA.....	R\$ 103,70
2. CAMINHÃO TRUCK HORA.....	R\$ 129,60
3. ESCAVADEIRA HIDRÁULICA HORA.....	R\$ 306,20
4. MOTONIVELADORA HORA.....	R\$ 300,30
5. RETROESCADEIRA HORA.....	R\$ 168,40
6. ROÇADEIRA HIDRÁULICA HORA.....	R\$ 168,40
7. MINIESCAVADEIRA HORA.....	R\$ 200,00
8. PÁ CARREGADEIRA HORA.....	R\$ 168,40
9. BRITA CARGA TRUCK.....	R\$ 300,00
10. BRITA CARGA TOCO.....	R\$ 150,00
11. TERRA CARGA TRUCK.....	R\$ 250,00
12. TERRA CARGA TOCO.....	R\$ 125,00
13. SAIBRO TRUCK CARGA.....	R\$ 250,00
14. SAIBRO TOCO CARGA.....	R\$ 125,00